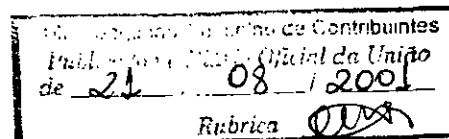




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13558.000573/97-85
Acórdão : 203-07.298


Sessão : 22 de maio de 2001
Recurso : 116.095
Recorrente : TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

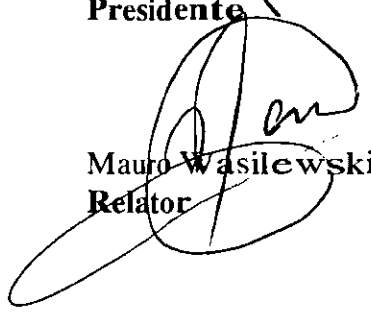
PIS - COMPENSAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - O prazo prescricional na repetição de indébito, relativo a pagamentos ocorridos em decorrência de legislação inconstitucional, tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13558.000573/97-85
Acórdão : 203-07.298
Recurso : 116.095
Recorrente : TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação, cujo indeferimento pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA foi mantido pela DRJ em Salvador - BA, que ementou sua decisão da seguinte forma :

"Ementa: EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. NATUREZA DO INSTITUTO.

Quando a contribuinte não apresenta pedido de restituição durante os 5 (cinco) anos seguintes à data de extinção do crédito, opera-se a decadência desse direito.

INDÉBITO. COMPENSAÇÃO/ RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO DE DECADÊNCIA.

O prazo para que a contribuinte possa pleitear compensação ou restituição de tributo pago indevidamente se extingue após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE".

Em seu Recurso de fls. 141 e seguintes, a Contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

- a) que a compensação é uma das formas de restituição de indébito; argumenta sobre o marco inicial para a contagem e transcreve o art. 168, I, do CTN;
- b) que a extinção do crédito tributário pelo pagamento permanece, até a sua homologação, sob condição resolutória e não está sujeito à fluência do prazo prescricional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000573/97-85
Acórdão : 203-07.298

- c) transcreve jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição do indébito decorre da data do fato gerador, somados mais cinco anos da homologação tácita do lançamento;
- d) cita jurisprudência administrativa da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no mesmo sentido da judicial entendendo que a prescrição ocorreu em 10 (dez) anos;
- e) que a extinção definitiva do crédito tributário, em tributos sujeitos à homologação, não se dá no dia do pagamento, mas da homologação;
- f) que no presente caso não prescreveu o direito de pleitear a restituição, mesmo que se compute o dia da publicação da declaração de inconstitucionalidade dos DL n^os 2.445/88 e 2.449/88 e lastreia tal assertiva em jurisprudência judicial da TRF/ 3^a Região;
- g) que não houve preclusão dos cálculos da SASIT, vez que a peça impugnatória questionou a procedência de tais cálculos, na medida em que apresentou os DARFs;
- h) que cabe a aplicação da correção monetária em relação ao período de 1988 a 1992 e que requereu 70,28% para 1989 e 100,48% para 1990;
- i) requer a compensação com parcelas do IRPJ, incluindo os valores pagos indevidamente nos períodos de 1988 a 1992.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000573/97-85

Acórdão : 203-07.298

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O pedido de compensação foi negado com o argumento de que os pagamentos efetuados até 27 de novembro de 1992 ultrapassam o prazo para a repetição do indébito, eis que, segundo a decisão recorrida, decorreram mais de cinco anos.

O antigo e universal princípio jurídico do Direito (Direito Romano) não tolera o locupletamento indevido com alheia jactura.

Por outro lado, segundo a inteligência do Código Civil Brasileiro, art. 964, "todo aquele que recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir".

Mesmo entendendo tratar-se de tributo a contribuição em questão, e, portanto, sujeita aos prazos prescricional e decadencial do CTN (arts. 173 e 174), perfilho-me ao entendimento de que o prazo prescricional tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame.

Na espécie vertente, a declaração de inconstitucionalidade dos DL n^{os} 2.445/88 e 2.449/88 ocorreu em 1995.

Por outro lado, o art. 168 do CTN extingue o direito de restituição, no prazo de cinco anos da data de extinção do crédito tributário, quando o imposto é indevido nas hipóteses dos incisos I e II do art. 168 do mesmo diploma legal.

Portanto, dou provimento ao recurso no sentido de autorizar a compensação pretendida, corrigindo os valores originais de acordo com a legislação própria.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


MAURO WASILEWSKI